



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.235-A, DE 2020 (Do Sr. Luizão Goulart)

Acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação em estabelecimentos de saúde de barreiras físicas transparentes para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 175-A:

“Art. 175-A Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão instalar barreiras físicas transparentes para proteção dos trabalhadores administrativos que trabalhem no atendimento direto ao público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de barreiras físicas transparentes para proteção dos trabalhadores de áreas administrativas – porteiros, recepcionistas, secretários, auxiliares administrativos – que atuam em contato direto com o público, em todos os estabelecimentos de saúde no Brasil, públicos ou privados.

Embora a COVID-19 esteja ora em evidência, sabe-se que doenças infectocontagiosas de transmissão aérea existem desde muito tempo, tais como sarampo, meningites e pneumonias, e que continuarão a colocar em risco esses trabalhadores.

Portanto, tal medida de proteção ao trabalhador deve permanecer, tanto em hospitais e serviços de pronto atendimento, como também em consultórios particulares, mesmo após superada a fase mais crítica da pandemia.

Embora fosse aconselhável haver um tempo para o início da vigência desta lei, a fim de que os estabelecimentos de saúde possam se adequar, o atual quadro da pandemia pede que tais dispositivos de proteção sejam instaladas sem demora, a fim de reduzir já a propagação da COVID-19.

Assim, certo da importância desta proposição, conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
REPUBLICANOS/PR**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO V

#### DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

#### Seção VII Da Iluminação

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

#### Seção VIII Do Conforto Térmico

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)



## DOS DEPUTADOS

### Seguridade Social e Família

Apresentação: 13/05/2021 11:17 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3235/2020  
PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2020

Acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação em estabelecimentos de saúde de barreiras físicas transparentes para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público.

**Autor:** Deputado LUIZÃO GOULART

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luizão Goulart, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação em estabelecimentos de saúde de barreiras físicas transparentes para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que as doenças infectocontagiosas de transmissão aérea existem há muito tempo e que continuarão a colocar em risco os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde mesmo após a pandemia de Covid-19.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216954725800>





É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A pandemia por Covid-19 expôs algumas situações que já existiam, mas não eram muito consideradas. Sempre houve exposição de trabalhadores da saúde a agentes infecciosos no trabalho, porém a proteção individual se limitava àqueles que examinavam os pacientes.

Desta forma, os atendentes com funções administrativas, que recebem os pacientes, conversando presencialmente com eles, geralmente ficavam desprotegidos, sujeitos à contaminação. Com a chegada do novo coronavírus, muitos serviços se adaptaram, colocando barreiras transparentes para proteção.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luizão Goulart, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação em estabelecimentos de saúde de barreiras físicas transparentes para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que as doenças infectocontagiosas de transmissão aérea existem há muito tempo e que continuarão a colocar em risco os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde mesmo após a pandemia de Covid-19.

Reconhecemos o mérito da proposta, já que os riscos biológicos não vão se encerrar quando vencermos o novo coronavírus. Temos que garantir desde já essa proteção para os atendentes de pacientes, algo que fica mais fácil uma vez que boa parte da estrutura já foi instalada nessa pandemia.

Não obstante, ofereceremos substitutivo com a finalidade única de adequar a redação legislativa, para incluir o dispositivo na seção de “equipamentos de proteção individual”, já que a redação atual o colocaria na seção de “iluminação” da CLT.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216954725800>



\* C D 2 1 6 9 4 7 2 5 8 0 0 \*



**DOS DEPUTADOS**  
**Seguridade Social e Família**

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.235, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Apresentação: 13/05/2021 11:17 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3235/2020  
PRL n.1

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216954725800>



\* C D 2 1 6 9 5 4 7 2 5 8 0 0 \*



**DOS DEPUTADOS**  
Seguridade Social e Família

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2020**

Apresentação: 13/05/2021 11:17 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3235/2020  
**PRL n.1**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação de barreiras físicas transparentes em estabelecimentos de saúde para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 167-A:

“Art. 167-A Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão instalar barreiras físicas transparentes para proteção dos trabalhadores administrativos que atuem no atendimento direto presencial ao público.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

2021-4930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216954725800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.235/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil, com voto contrário da Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Eduardo da Fonte, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Iracema Portella, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216937649600>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.235, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatória a instalação de barreiras físicas transparentes em estabelecimentos de saúde para proteção de trabalhadores administrativos que atendam ao público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 167-A:

“Art. 167-A Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão instalar barreiras físicas transparentes para proteção dos trabalhadores administrativos que atuem no atendimento direto presencial ao público.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213088874300>



\* C D 2 1 3 0 8 8 8 7 4 3 0 0 \*